



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

963

23.03.2015 a 27.03.2015

## Sumário

### Direito Administrativo.....4

Ensino superior. Transferência facultativa. Aprovação em processo seletivo. Aproveitamento de disciplinas. Adoção de critérios subjetivos. Ilegalidade.....4

Licitação. Concessão de uso de área comercial em aeroporto. Infraero. Modalidade. Pregão. Legalidade. ....5

Servidor público. Percepção sem justo título de parcela de retribuição. Abono permanência. Ausência de boa-fé. Devido processo legal. Erro da Administração. Reposição ao erário devida..... 5

Reintegração de posse. Imóvel funcional. Ocupação. Servidor militar. Transferência para reserva remunerada. Esbulho possessório caracterizado. Condenação ao pagamento de aluguel a título de indenização por perdas e danos. Possibilidade. ....7

Processo seletivo. Professor adjunto. Universidade Federal. Formação da banca examinadora. Orientador de pós-graduação do candidato. Afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. ....7

### Direito Civil.....8

Anvisa. Medicamento. Anuência prévia. Aferição sobre os requisitos de patenteabilidade. Impossibilidade.....8

Duplicidade do número de inscrição no Cadastro de Pessoas **Físicas** - CPF. Homônimo. Dano moral configurado.....9

Alienação de imóveis. Caixa Econômica Federal. Venda direta. Convênio com sindicato. Transferência unilateral da responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem para terceiros adquirentes. Nulidade. ....10



<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>11</b>
Juízes classistas aposentados. Equiparação remuneratória ao juiz togado. Não cabimento. ....	11
<b>Direito do Consumidor</b> .....	<b>12</b>
Terceirização. Escritório de cobrança. CEF. Conduta irregular. Orçamento de serviços. Envio ao consumidor. Obrigação. Autorização expressa. Necessidade. ....	12
<b>Direito Penal</b> .....	<b>13</b>
Calúnia. Advogado contra Procurador da República no exercício de suas funções. Ausência do <i>animus caluniandi</i> . ....	13
Prescrição. Registro. Filho alheio. Art. 242 do Código Penal. <i>Notitia criminis</i> . Conselho tutelar. Consumação. ....	13
Crimes de moeda falsa e tráfico de drogas. Falsificação grosseira. Inaplicabilidade da Súmula 73 do STJ. Ajustes na dosimetria. Circunstância judicial. Dedicção às atividades criminosas. Regime inicial de cumprimento da pena. ....	14
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>15</b>
Revisão de benefício. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença. Cálculo. Ausência de intercalado período contributivo. Impossibilidade. ....	15
Benefício não limitado ao teto previsto no Regime Geral da Previdência. Readequação do salário de benefício. Aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03. Impossibilidade. ....	15
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>16</b>
Recurso Especial. Recurso Repetitivo julgado pelo STJ. Juízo de retratação. Exclusão do Refis. Ausência de notificação prévia. Exigibilidade. Acórdão mantido. ....	16
Ação de cobrança. Contrato de cartão de crédito. Prescrição. Dívida líquida. Prazo prescricional aplicável. Quinquenal. ....	17
Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Recebimento de petição inicial. Fundamentação suficiente. Indisponibilidade de bens. Presença dos requisitos para decretação. Limitação da constrição. Precedentes da Corte. ....	18
Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ausência de Súmula ou jurisprudência dominante do STF ou tribunal superior. Possibilidade. Mandado de Segurança. Multa de ofício/mora. Suspensão. Manutenção dos fundamentos da decisão monocrática. ....	19
Ação monitória. Contrato Crédito Direto Caixa. Atualização do débito. Cláusulas pactuadas. Substituição. Ausência de fundamento. Comissão de permanência. Cumulação. Não cabimento. ....	20



Retenção de valores do Fundo de Participação do Município (FPM). Existência de dívidas previdenciárias. Desbloqueio das retenções. Impossibilidade. Provas de ilegalidade da retenção. Inexistência. ....	21
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>21</b>
Revisão criminal. Hipóteses de cabimento. Perdão judicial e princípio da insignificância. Inocorrência. Apropriação indébita previdenciária. Não caracterização. Improcedência do pedido revisional. ....	21
Crime ambiental. Flora. Corte de árvores. Construção de via para tráfego de VLP. Denúncia ainda não oferecida. Manifestação do juízo. Competência da Justiça Comum do Distrito Federal. Necessidade. ....	22
Competência. Espécie relacionada como ameaçada de extinção. Competência da Justiça Federal. ....	23
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>24</b>
IRPJ e CSLL. Alíquota reduzida. Serviços de natureza hospitalar. Sociedade empresária limitada. Prestação de serviços de odontologia. Cirurgias odontológicas, implantes dentários e radiografias. ....	24
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR. Imunidade tributária. Equiparação às entidades do Sistema S da lei 2.613/1955. Ampla isenção fiscal. Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF. Inexigibilidade.....	25
Imposto de Renda. Contribuições destinadas à entidade de previdência privada. Superávit no resultado dos planos de previdência privada. Rateio com participantes e beneficiários. Natureza de acréscimo patrimonial. Incidência. ....	26



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Transferência facultativa. Aprovação em processo seletivo. Aproveitamento de disciplinas. Adoção de critérios subjetivos. Ilegalidade.

*EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Transferência facultativa. Aprovação em processo seletivo. Aproveitamento de disciplinas. Adoção de critérios subjetivos. Apelação. Intempestividade. Não ocorrência.*

I. O prazo para interposição do recurso de apelação, quando a intimação for por oficial de justiça, inicia-se com a juntada do mandado devidamente cumprido, como no caso dos autos.

II.- Nos casos de transferência facultativa, prevista no art. 49, da Lei nº 9.394/96, em homenagem à autonomia didático-científica conferida constitucionalmente às universidades, na forma do art. 207, da CF/88, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para seleção de candidatos, bem como para o aproveitamento de disciplinas que compõem o curso, cursadas na instituição de ensino de origem do candidato, tais regras não são absolutas, devendo ser observados os princípios constitucionais que norteiam os atos administrativos, dentre os quais, o da legalidade e da razoabilidade.

III. Hipótese em que se assegura à estudante, segunda colocada na prova seletiva para transferência facultativa, onde existem duas vagas, o que mostra a sua capacidade intelectual, o direito à matrícula na instituição de ensino, uma vez que a sua desclassificação, após a análise curricular, quanto à compatibilidade de carga horária e conteúdo programático das disciplinas já cursadas na instituição de ensino de origem, além de não se mostrar razoável, privilegiando-se formalismos inibidores e desestimuladores do potencial científico da estudante em detrimento ao exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205), restou fundada em critérios meramente subjetivos, e ainda que não haja plena coincidência entre as disciplinas cursadas e as previstas na grade curricular da universidade, tais divergências poderão ser dirimidas no decorrer da sua vida acadêmica.

IV. Afigura-se incorreta a sentença monocrática, que afastou a exigência de comprovação de reconhecimento do curso de origem pelo Ministério da Educação - MEC, para fins de transferência externa facultativa da autora, ao fundamento de que não se pode condicionar o exercício legítimo dos direitos dos alunos inerentes à condição de estudante de curso superior (ex. transferência externa) a ato do Ministério da Educação no sentido de reconhecer ou não determinado curso de Instituição de Ensino Superior quando não realizado dentro do prazo razoável, como na espécie dos autos, além de se tratar de curso autorizado, credenciado e fiscalizado pelo MEC.

V. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0009500-63.2011.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1124 de 26/03/2015.)



Licitação. Concessão de uso de área comercial em aeroporto. Infraero. Modalidade. Pregão. Legalidade.

*EMENTA: Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Concessão de uso de área comercial em aeroporto. Infraero. Modalidade. Pregão. Lei n. 8.666/93. Lei 10.520/2002. Lei n. 9.636/98. Decreto n. 3.725/2001. Legalidade.*

I. A Lei n. 8.666/93, em seu art. 45, § 1º, inciso IV, estipulou como tipo de licitação, nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, a de maior lance ou oferta, mas não estabeleceu qual a modalidade de licitação que deveria ser adotada, não havendo que se aplicar, à espécie, o disposto no art. 17, caput e inciso I, do mesmo diploma legal, que trata da alienação de bens da Administração Pública, que estabelece exigências absolutamente incompatíveis com a locação e a concessão de uso.

II. A Lei 10.520/2002 não veda a utilização da licitação denominada pregão na hipótese de concessão de direito real de uso, evidenciando a existência de lacuna legislativa no que se refere à modalidade de licitação a ser adotada em casos de concessão de uso de área pública em aeroporto administrado pela Infraero.

III. O Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero não extrapolou os limites de sua competência, uma vez que há previsão legal estabelecendo a utilização da modalidade pregão, do tipo maior lance, para a alienação de bens em leilão judicial (Lei 11.101/2005), a qual pode ser invocada, para a formalização do mencionado regulamento, como suplemento analógico, bem como por haver previsão na Lei 8.666/93.

IV. O Decreto 3.725/2001, que regulamentou a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis da União, embora preveja a realização de procedimento licitatório, não elegeu nenhuma modalidade específica.

V. O Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão 1.315/2006, concluiu que, «a atividade da Infraero, ao estabelecer o pregão, para a licitação de concessões de uso de áreas comerciais nos aeroportos brasileiros, encontra pleno respaldo na legislação e atende plenamente o interesse público. Nada há, pois, que objetar à sua atuação na esfera da concessão dos espaços comerciais».

VI. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0005930-42.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1125 de 26/03/2015.)

Servidor público. Percepção sem justo título de parcela de retribuição. Abono permanência. Ausência de boa-fé. Devido processo legal. Erro da Administração. Reposição ao erário devida.



*EMENTA; Administrativo. Servidor público. Percepção sem justo título de parcela de retribuição. Abono permanência. Ausência de boa-fé. Devido processo legal. Erro da Administração. Reposição ao erário devida. Sentença mantida.*

I. Legou o Direito Romano o preceito formulado por Ulpiano, de que se deve dar a cada um o que é seu (juris praeceptor sunt haec), de acentuado componente ético e jurídico, positivado no Código Civil, de antes e de agora, concernente ao dever de restituição do que não é de direito haver, daí que todo aquele que recebe o que não lhe é devido fica obrigado a restituir (art. 876, primeira parte, do vigente Código), assim como o dever de não se reter o que se recebeu ilegitimamente, pois aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (art. 884, caput, do mesmo Código).

II. Não obstante tais preceitos, éticos e jurídicos, que conferem dimensão civilizadora à vida de relação é pacífica a orientação jurisprudencial e há orientação administrativa no mesmo sentido, cf. Súmula n. 106-TCU e Súmula n. 34-AGU, de que não é cabível a efetivação de descontos em folha de pagamento para fim de reposição ao erário, seja nos vencimentos ou proventos do servidor, quando se tratar de verba remuneratória por ele percebida de boa-fé, mesmo que seja indevida ou tenha sido paga a maior, por erro da Administração ou interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei.

III. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.244.182/PB, admitido como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, definiu que a interpretação errônea da Administração que resulte em um pagamento indevido ao servidor acaba por criar-lhe uma falsa expectativa de que os valores por ele recebidos são legais e definitivos, daí não ser devido qualquer ressarcimento.

IV. No Mandado de Segurança n. 256.641/DF, declinou a Suprema Corte situações em que se tem por insuscetível de devolução a percepção de vantagem indevidamente paga pela Administração ao servidor: *I - presença de boa-fé do servidor; II - ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III - existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; IV - interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração* (relator Ministro Eros Grau, DJU de 22/02/2008).

V. Na hipótese dos autos não ficou caracterizada a boa-fé da parte autora, não sendo plausível que ela alegue desconhecimento de que não teria direito ao recebimento do abono de permanência no período em que estaria em gozo da licença-prêmio, já que os documentos constantes dos autos comprovam que houve instauração de procedimento administrativo, no qual ela foi informada da situação (fls. 138 a 148).

VI. Apelação desprovida. (AC 0003273-26.2009.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.42 de 24/03/2015.)



Reintegração de posse. Imóvel funcional. Ocupação. Servidor militar. Transferência para reserva remunerada. Esbulho possessório caracterizado. Condenação ao pagamento de aluguel a título de indenização por perdas e danos. Possibilidade.

*EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Reintegração de posse. Imóvel funcional. Ocupação. Servidor militar. Transferência para reserva remunerada. Esbulho possessório caracterizado. Condenação ao pagamento de aluguel a título de indenização por perdas e danos. Possibilidade.*

I. A relação jurídica decorrente da cessão de imóvel funcional, para fins de ocupação por servidor público, possui natureza eminentemente administrativa, não se equiparando a contrato de locação. A todo modo, uma vez encerrada essa relação jurídica, cristalizada, no caso, pela superveniente transferência para a reserva remunerada do titular da permissão de uso do aludido imóvel, não mais subsiste a essência daquela relação jurídica inicialmente instaurada entre as partes envolvidas (natureza administrativa), submetendo-se, agora, ao crivo do direito privado.

II. Na hipótese em comento, a manutenção do esbulho possessório, decorrente da não devolução de imóvel funcional após a cessação dos motivos que legitimaram a sua ocupação, autoriza o pagamento de indenização por perdas e danos, correspondente ao valor do seu aluguel, observada a sua variação de mercado, desde a data da ocupação irregular, a ser contada a partir do término do prazo assinalado na notificação para desocupação do imóvel.

III. Apelação da União Federal provida para condenar o ocupante irregular do imóvel ao pagamento de indenização por perdas e danos. Sentença reformada, em parte. (AC 0044210-15.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.117 de 25/03/2015.)

Processo seletivo. Professor adjunto. Universidade Federal. Formação da banca examinadora. Orientador de pós-graduação do candidato. Afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

*EMENTA: Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Universidade Federal de Minas Gerais. Processo seletivo para professor adjunto. Formação da banca examinadora. Orientador de pós-graduação do candidato. Afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Obrigação de fazer. Multa diária contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal. Descabimento.*

I. Não merece reparo a sentença monocrática em relação à necessidade de alteração do procedimento administrativo de constituição das bancas examinadoras nos próximos certames levados a público, na medida em que a presença de orientadores comprometidos com interesses pessoais certamente afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, na espécie.

II. «O Codex Processual, entre outras medidas coercitivas, atribuiu ao juiz a faculdade





de impor multa cominatória (astreinte) em desfavor do devedor (ainda que se trate da Fazenda Pública), tendo por escopo inibir o descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, sendo certo que a aludida pena pecuniária incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.” (REsp 1069441 / PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/12/2010).

III. Na ação civil pública, sagrando-se vencedor o Ministério Público, autor da demanda, como no caso, são indevidos honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 128, § 5º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal e da aplicação, por simetria de tratamento, das disposições do art. 18 da Lei nº 7.347/85, não se podendo fazer incidir, na espécie, o disposto no parágrafo único do art. 13 da referida Lei.

IV. Apelação de Rosaline Cristina Figueiredo e Silva provida e Apelação da UFMG parcialmente provida para reformar em parte a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade do processo seletivo regido pelo Edital 362/2009 e de exoneração da apelante, assim como para excluir a condenação em honorários advocatícios. (AC 0069678-37.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1122 de 26/03/2015.)

## DIREITO CIVIL

Anvisa. Medicamento. Anuência prévia. Aferição sobre os requisitos de patenteabilidade. Impossibilidade.

*EMENTA: Civil. Processual Civil. Apelação Civil. Anvisa. Medicamento patente. Anuência prévia. Artigo 6º da lei 9.782/99. Aferir. Requisitos de patenteabilidade. Impossibilidade. Sentença modificada.*

I. O art. 6.º da Lei 9.782/99 regula a finalidade da Anvisa de promover a proteção da saúde pública, mediante controle sanitário da produção, da comercialização de produtos e serviços, todavia extrapola sua competência o exame sobre regras de patenteabilidade. Precedentes: RESP 1.473.970/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 15.09.2014; AC 0036428-83.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 03.10.2014.

II. A análise da anuência prévia de patente relativa aos requisitos de patenteabilidade realizada pela Anvisa - na hipótese dos autos, postulada por empresa farmacotécnica - extrapola a sua competência de ente administrativo, daí por que ressaí nulo o ato de indeferimento praticado por essa Autarquia.





III. Carece legitimidade ao INPI para figurar no pólo passivo de ação que busca impugnar ato emanado exclusivamente por outro ente público.

IV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não cabe ao Judiciário interferir na discricionariedade da Administração Pública no que toca ao legítimo exercício do seu poder regulamentar.

V. Processo extinto, sem resolução de mérito, quanto ao INPI; apelação a que se dá parcial provimento, para anular o indeferimento emitido pela ANVISA relativo à anuência prévia do pedido de patente, compensando-se as verbas processuais, em virtude da sucumbência recíproca.

(AC 0036354-24.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.248 de 25/03/2015.)

Duplicidade do número de inscrição no Cadastro de Pessoas **Físicas** - CPF. Homônimo. Dano moral configurado.

*EMENTA: Civil e Processual Civil. Duplicidade do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Homônimo. Dano moral configurado. Agravo retido não conhecido. Quantum indenizatório e honorários de advogado. Manutenção.*

I. Não se conhece do agravo retido interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela. Isso porque, “em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.” (STJ - RMS 31445/AL, Rel. Ministra Nancy Andrigui, DJe 03/02/2012).

II. Ao quantificar a indenização por dano moral o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o abalo suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito. Ou seja, “... a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (STJ - REsp 245727/SE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/06/2000).

III. Embora existam precedentes quantificando em patamares menores as hipóteses de danos morais decorrentes dos abalos sofridos em razão da emissão do Cadastro de Pessoa Física - CPF em duplicidade entendo que no caso específico dos autos as seqüelas dos transtornos sofridos pelo Autor, notadamente em relação à sua regularidade fiscal, inscrição indevida em cadastros de inadimplentes e interferência na sua atividade profissional, permaneceram ao longo do tempo e mesmo depois do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a emissão de novo número de cadastro. Desse modo, justifica-se o arbitramento de indenização no importe



de R\$ 12.00,00 (doze mil reais), conforme fixado na sentença recorrida porque proporcional à realidade dos fatos e suficiente para valorar a dor moral, uma vez que «a indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada» (REsp 617.131/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/11/2009).

IV. O arbitramento da verba honorária em R\$ 1.500,00 revela-se proporcional à realidade da causa cuja condenação decorrente de danos morais e materiais fixou-se em R\$ 12.399,82, e é suficiente para remunerar o trabalho jurídico do representante processual do Autor.

V. Agravo retido não conhecido. Apelação da União e recurso adesivo do Autor a que se nega provimento. (AC 0004356-94.2011.4.01.3813 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.244 de 25/03/2015.)

Alienação de imóveis. Caixa Econômica Federal. Venda direta. Convênio com sindicato. Transferência unilateral da responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem para terceiros adquirentes. Nulidade.

*EMENTA: Civil e processual civil. Ação Civil Pública. Alienação de imóveis (adjudicados ou arrematados) pela Caixa Econômica Federal, por meio de venda direta. Celebração de convênio entre a instituição financeira e o Sindicato dos Corretores de Imóveis do Maranhão - Sindimóveis. Transferência unilateral da responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem para terceiros adquirentes do imóvel. Abusividade. Ocorrência. Nulidade plena (lei 8.078/1990 - CDC, art. 39, inciso V, c/c art. 51, incisos II, III, IV e XV, e respectivo § 1º, incisos I e II). Repetição em dobro. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de má-fé. Impossibilidade.*

I. Via de regra, a responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem é do vendedor, salvo expressa disposição legal ou acordo entre as partes em sentido contrário.

II. Na hipótese dos autos, desde que essa responsabilidade foi transferida, pela Caixa Econômica Federal e pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis do Maranhão - Sindimóveis, para aos adquirentes dos imóveis alienados pela referida instituição financeira, sem a sua prévia e voluntária aquiescência, sendo-lhe imposta por ocasião da assinatura da respectiva proposta de compra e venda (contrato de adesão), resta manifesta a sua abusividade, do que resulta a nulidade da referida cláusula contratual, nos termos dos arts. 39, inciso V, e 51, incisos II, III, IV e XV, da Lei nº 8.078/1990, e respectivo § 1º, incisos I e III, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Precedente.

III. A orientação jurisprudencial já sedimenta no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor, hipótese não ocorrida, na espécie, sem prejuízo, contudo, da restituição simples do valor indevidamente cobrado, acrescido dos consectários legais.

IV. Na ação civil pública, sagrando-se vencedor o Ministério Público, autor da demanda,



como na espécie, são indevidos honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 128, § 5º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal e da aplicação, por simetria de tratamento, das disposições do art. 18 da Lei nº 7.347/85, não se podendo fazer incidir, na espécie, o disposto no parágrafo único do art. 13 da referida Lei. Precedentes.

V. Apelação parcialmente provida. (AC 0000592-22.2009.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1120 de 26/03/2015.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Juízes classistas aposentados. Equiparação remuneratória ao juiz togado. Não cabimento.

*EMENTA: Constitucional. Administrativo. Juízes classistas aposentados. Equiparação remuneratória ao juiz togado. Não cabimento. Sentença mantida.*

I. Não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados aos juízes classistas aposentados, especialmente no que diz respeito à pretendida equiparação remuneratória, ainda que estes últimos tenham recebido tratamento de magistrado até a EC 24/99. Precedentes do STF.

II. Os Juízes Classistas aposentados da Justiça do Trabalho eram regidos pela Lei 6.903/81, que determinou a equiparação aos servidores públicos civis da União, para efeitos da legislação de previdência social, e não aos magistrados togados.

III. Com a publicação da MP 1.523/96, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/97, foi revogada a Lei 6.903/81, o que acarretou nova alteração no regime jurídico dos magistrados classistas, eis que, entre outras modificações, foi extinta a equiparação com os funcionários civis da União, restando a vinculação dos Juízes Classistas ao Regime Geral da Previdência Social (art. 3º e seu parágrafo único, bem como art. 6º da MP 1.523/96).

IV. *‘A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica’.* Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98.

V. Apelação não provida. (AC 0026197-79.2004.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.548 de 26/03/2015.)



## DIREITO DO CONSUMIDOR

Terceirização. Escritório de cobrança. CEF. Conduta irregular. Orçamento de serviços. Envio ao consumidor. Obrigação. Autorização expressa. Necessidade.

*EMENTA: Civil. Processual civil. Apelação civil. Terceirização. Escritório de cobrança. CEF. Conduta irregular. Art. 39, VI, c/c art. 40 do CDC. Orçamento de serviços. Envio ao consumidor. Obrigação. Autorização expressa. Necessidade. Princípio da causalidade.*

I. Segundo a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica estabelecida entre instituição bancária e seus clientes possui natureza consumerista.

II. O Código de Defesa do Consumidor exige elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor para a contratação de serviços de terceiros, de acordo com a combinação de seu artigo 39, inciso VI, com o artigo 40.

III. Na hipótese, a Caixa Econômica Federal cobrou indevidamente do autor valor de prestação mensal de contrato de mútuo já quitada e de quantias correspondentes à contratação de honorários advocatícios terceirizados.

IV. Na orientação jurisprudencial deste Tribunal, do STJ e sob a luz do princípio da causalidade, o encargo referente às despesas processuais incide sobre aquele que deu causa à propositura do litígio, seja parte requerente, seja parte requerida.

V. Apelação a que se dá provimento para determinar que a Caixa Econômica Federal pague ao autor os valores, em dobro, corrigidos nos moldes determinados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal referentes à parcela mensal 96, correspondentes aos serviços terceirizados, bem como de R\$ 1.000,00 (mil reais) equivalentes aos honorários advocatícios. (AC 0013430-93.2001.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.167 de 25/03/2015.)



## DIREITO PENAL

Calúnia. Advogado contra Procurador da República no exercício de suas funções. Ausência do *animus caluniandi*.

*EMENTA: Penal. Processo Penal. Art. 138 do Código Penal. Calúnia. Advogado contra Procurador da República no exercício de suas funções. Ausência do animus caluniandi.*

I. A inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado no exercício de suas funções (art. 133 da CF), não é absoluta, mas submete-se aos limites da lei. Assim, a ele não é permitida a prática da calúnia, ainda que no exercício de sua profissão (precedentes do STF).

II. A Corte Especial deste Tribunal concluiu que “*para a configuração do crime de calúnia, é necessário que seja imputado falsamente a alguém um fato determinado, concreto, específico, definido como crime, nos termos do art. 138 do Código Penal.*” (PET 0035452-23.2011.4.01.0000/DF).

III. A ausência do elemento subjetivo, configurado no dolo de caluniar (*animus caluniandi*), ao se imputar ao membro do Ministério Público o crime de falsidade, afasta a autoria (precedente deste Tribunal).

IV. Recurso em sentido estrito não provido. (RSE 0005159-84.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.5986 de 27/03/2015.)

Prescrição. Registro. Filho alheio. Art. 242 do Código Penal. *Notitia criminis*. Conselho tutelar. Consumação.

*EMENTA: Penal. Questão de ordem. Extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Casal que registra como seu filho alheio, cuja mãe, menor de idade, e familiares próximos, entregam a criança para criação por eles, sem nenhum tipo de coação, ameaça, ardil, oferta ou promessa de vantagem.*

I. Não havendo controvérsia quanto aos fatos, bem esclarecidos com a oitiva das pessoas neles envolvidas, e postulando o Ministério Público Federal o prosseguimento da investigação, mediante a instauração de inquérito judicial para repetição dos depoimentos já colhidos, em atendimento à prerrogativa conferida aos magistrados pelo parágrafo único do artigo 33 da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, e por não reconhecer motivo de nobreza no ato do casal, em registrar como seu filho de outrem, há de ser feito o exame da questão prejudicial de possível extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

II. Para enquadramento dos fatos na regra inscrita no parágrafo único do artigo 242 do Código de Penal Brasileiro, contenta-se o legislador com motivo de reconhecida nobreza, não exigindo seja ele de exclusiva nobreza, pelo que circunstâncias como o alegado egoísmo do casal, dificuldades da mulher de engravidar, frustrações em anterior processo de adoção ou intuito de



burla a ele, quando acompanhados do motivo nobre de proporcionar um lar estruturado a criança que não o teria em sua família biológica, seriam importantes apenas para a dosimetria da pena, reduzida no caso da figura privilegiada ou de todo afastada na de perdão judicial, sem ter, porém, o condão de deslocar a hipótese para o caput do dispositivo, como entende possa ocorrer o órgão acusatório.

III. Levados os fatos ao conhecimento do Conselho Tutelar em 2 de março de 2007, que formulou *notitia criminis* em seguida, resta consumada, pela pena em abstrato, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

IV. Questão de ordem que a reconhece, com conseqüente arquivamento dos autos. (INQ 0077455-22.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 p.17 de 23/03/2015.)

Crimes de moeda falsa e tráfico de drogas. Falsificação grosseira. Inaplicabilidade da Súmula 73 do STJ. Ajustes na dosimetria. Circunstância judicial. Dedicção às atividades criminosas. Regime inicial de cumprimento da pena.

*EMENTA: Penal. Crimes de moeda falsa e tráfico de drogas. Falsificação grosseira. Inaplicabilidade da Súmula 73 do STJ. Ajustes na dosimetria. Circunstância judicial. Dedicção às atividades criminosas. Regime inicial de cumprimento da pena.*

I. Demonstradas a autoria e a materialidade dos crimes de moeda falsa e de tráfico de drogas (art. 289, § 1º, CP e art. 33 - Lei 11.343/2006), é de ser confirmada a sentença condenatória, ainda que com ajuste na dosimetria da pena. A jurisprudência veda a exasperação da pena-base pela incidência de circunstância judicial que é elementar ou inerente ao próprio tipo penal.

II. A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da justiça estadual. Esse entendimento, extraído da súmula 73 - STJ, não prevalece na hipótese, em que a sentença, baseada em laudo pericial, demonstra que a falsificação possui potencialidade lesiva à fé pública, podendo enganar terceiros.

III. Não deve incidir a redução do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Os elementos de prova extraídos dos autos demonstram que o acusado se dedica às atividades criminosas, respondendo por crime de tráfico de drogas em comarca estadual e por tentativa de homicídio.

IV. O acusado permaneceu preso durante a instrução e as circunstâncias do caso concreto não permitem que lhe seja imposto um regime menos severo de cumprimento inicial da pena.

V. Provimento parcial da apelação. (ACR 0002494-43.2014.4.01.3503 / GO, Rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.100 de 25/03/2015.)





## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de benefício. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença. Cálculo. Ausência de intercalado período contributivo. Impossibilidade.

*EMENTA: Previdenciário. Revisão de benefício. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença. Cálculo. Art. 29, §5º, da lei 8.213/91. Ausência de intercalado período contributivo. Impossibilidade. Aplicação do art. 36, §7º, do Decreto 3.048/99. Repercussão Geral no RE 583.834/SC. Sentença reformada.*

I. O Plenário da Suprema Corte reconheceu que “o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991” (RE 583834, Relator(a): Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, Acórdão eletrônico DJe-032 DIVULG 13-02-2012 public 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709).

II. Concedido o benefício antes da Constituição Federal, ou, acaso deferido após a Constituição Federal, não seja o benefício precedido do recebimento de auxílio-doença; ou, se precedido de auxílio doença, o período de afastamento não seja intercalado com atividade laborativa, à aposentadoria por invalidez não será aplicado o disposto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/1991.

III. Apelação e remessa oficial providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos iniciais. (AC 0070435-96.2011.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.709 de 26/03/2015.)

Benefício não limitado ao teto previsto no Regime Geral da Previdência. Readequação do salário de benefício. Aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03. Impossibilidade.

*EMENTA: Previdenciário. Constitucional. Benefício não limitado ao teto previsto no Regime Geral da Previdência. Readequação do salário de benefício. Aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03. Impossibilidade. Repercussão Geral no RE 564.354.*

I. Inaplicável no caso o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas





Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

II. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte.

III. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º.

IV. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

V. Comprovado nos autos, que à época da concessão do benefício previdenciário não houve limitação da renda mensal inicial ao teto previdenciário então vigente, não se deve reconhecer o direito da parte autora à readequação da renda mensal, nos moldes estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

VI. Apelação desprovida. (AC 0004335-18.2011.4.01.3814 / MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.666 de 26/03/2015.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Recurso Especial. Recurso Repetitivo julgado pelo STJ. Juízo de retratação. Exclusão do Refis. Ausência de notificação prévia. Exigibilidade. Acórdão mantido.

*EMENTA: Processual civil e Tributário. Recurso Especial. Recurso Repetitivo julgado pelo STJ. Juízo de retratação. Art. 543-C, § 7º, II, do CPC. Exclusão do Refis. Ausência de notificação prévia. Exigibilidade. Acórdão mantido.*

I. A existência de julgado divergente do STJ, proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, não torna obrigatória a modificação, por esta Corte, do presente julgado. Inteligência do disposto nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC.



II. A Corte Especial deste TRF declarou inconstitucional a norma que prevê a possibilidade de exclusão do participante do Refis independentemente de notificação prévia (INAC 2007.34.00.022211-3/DF, e-DJF1 de 16/11/2009). A orientação adotada nesse julgamento não está relacionada à modalidade de intimação do contribuinte quanto a sua exclusão do Refis, mas à ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório decorrente da ausência de intimação prévia do participante.

III. O julgado da Corte Especial vincula os órgãos fracionários deste Tribunal e prevalece sobre o entendimento firmado pelo STJ nos autos do REsp 1043376/DF. Orientação consoante com a regra prevista no art. 359 do RITRF.

IV. Em juízo de retratação, acórdão mantido. Os autos devem ser encaminhados à Presidência. (AC 0034386-66.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, DJ p.1084 de 27/03/2015.)

Ação de cobrança. Contrato de cartão de crédito. Prescrição. Dívida líquida. Prazo prescricional aplicável. Quinquenal.

*EMENTA: Processual civil. Ação de cobrança. Contrato de cartão de crédito. Prescrição. Dívida líquida. Prazo prescricional aplicável: quinquenal. Art. 206, § 5º, I, CC.*

I. A Sexta Turma deste Tribunal possui precedentes, inclusive de minha relatoria, adotando o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil para a cobrança de dívida de cartão de crédito, afastando o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil por se referir à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo, vem entendendo que dívidas de cartão de crédito cobradas em sede de ação monitória, desde que instruída com o respectivo contrato e com documento capaz de indicar o quantum pleiteado, devem ser cobradas no prazo máximo de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, vez que persegue a monitória, na prática, dívida líquida (REsp 1327786/RS, Rel. Ministro Sidnei Bidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 05/09/2012).

III. Igual orientação deve ser aplicada aos casos de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento de dívida de cartão de crédito, conforme precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões.

IV. Tendo sido reduzido pelo Código Civil/2002 o prazo para o ajuizamento de ação de cobrança objetivando o pagamento de dívida (antes de vinte anos, prazo geral para as ações pessoais, e atualmente de cinco anos, prazo específico para a cobrança de dívidas líquidas e inexistente no Código Civil/1916) e não tendo transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (março/1996 - janeiro/2003), deve prevalecer o prazo estabelecido na novel legislação, que somente começará a correr a partir de sua vigência (11/01/2003). Inteligência do art. 2.028 do Código Civil/2002.



V. Sendo o termo inicial da prescrição, no caso concreto, a data da consolidação da dívida imputada ao réu, 21/03/1996, e tendo transcorrido, à época do ajuizamento da ação de cobrança, o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, deve ser mantida a sentença recorrida que reconheceu a prescrição da pretensão da Caixa Econômica Federal.

VI. Recurso de apelação interposto pela CEF a que se nega provimento. (AC 0004202-39.2011.4.01.3502 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.240 de 25/03/2015.)

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Recebimento de petição inicial. Fundamentação suficiente. Indisponibilidade de bens. Presença dos requisitos para decretação. Limitação da constrição. Precedentes da Corte.

*EMENTA: Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Recebimento de petição inicial. Fundamentação suficiente. Indisponibilidade de bens. Artigos 17 e 7º, parágrafo único, da lei de 8.429/92. Presença dos requisitos para decretação. Limitação da constrição. Precedentes da Corte.*

I. Preconiza o art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001, que o magistrado somente poderá rejeitar a inicial da ação de improbidade administrativa se cabalmente demonstrada a improcedência da ação, a inexistência do ato de improbidade administrativa ou a inadequação da via eleita.

II. Não é inepta a petição inicial que contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, hábil para propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa.

III. Na decisão impugnada consta que há nos autos indícios de possível prática de atos de improbidade administrativa, de modo que a inicial deve ser recebida, aplicando-se o princípio *in dubio pro societate*, permitindo-se às partes a completa instrução na fase processual própria.

IV. A decisão que recebe a ação de improbidade não precisa ser extensa, mas é necessário que tenha um mínimo de fundamentação, ainda que concisa, como estabelece o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Corte.

V. Para se decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não se faz necessária a presença do *periculum in mora*, sendo bastante a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário.

VI. Os indícios da improbidade estão demonstrados, bem como da autoria, além do valor estimado relativamente ao dano, em relação ao qual demonstrada a responsabilidade dos requeridos, ora agravantes. Afigura-se inequívoca a necessidade de se assegurar o resultado útil da ação de improbidade. Aplicação do art. 7º, 'caput' e parágrafo único, da Lei 8.429/92.

VII. "O dispositivo não exige prova cabal, muita vez inexistente, nessa fase, como é de se supor, mas razoáveis elementos configuradores da lesão. [...] Exige-se, portanto, não uma prova



definitiva da lesão, mas, ao contrário, razoáveis provas, para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido” (Figueiredo, Marcelo. *Proibidade Administrativa: Comentários à Lei 8.429/92*. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 46).

VIII. Em consonância com o posicionamento jurisprudencial adotado por esta Corte, a constrição não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, IV e X do CPC, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento da parte agravada e de sua família.

IX. A indisponibilidade a que se refere o art. 7º da Lei 8.429/92 pode atingir tanto os bens adquiridos anteriormente à prática dos supostos atos de improbidade administrativa, quanto sobre bens de família. Precedentes do STJ e desta Corte.

X. Agravo de instrumento não provido. (AG 0065512-71.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1019 de 27/03/2015.)

**Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ausência de Súmula ou jurisprudência dominante do STF ou tribunal superior. Possibilidade. Mandado de Segurança. Multa de ofício/mora. Suspensão. Manutenção dos fundamentos da decisão monocrática.**

*EMENTA: Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Artigo 557, § 1º-A, do CPC. Ausência de Súmula ou jurisprudência dominante do STF ou tribunal superior. Possibilidade. Mandado de Segurança. Multa de ofício/mora. Suspensão. Manutenção dos fundamentos da decisão monocrática.*

I. Tendo em conta a razoável duração do processo e a efetividade do provimento jurisdicional, a ausência de súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior no sentido da decisão agravada não impede o julgamento do agravo de instrumento com fundamento no artigo 557 do CPC, se for constatada a manifesta procedência das razões recursais, eis que o magistrado não está obrigado a citar ementas de outros julgados, súmulas ou artigos de lei em suas decisões, bastando que a decisão esteja devidamente motivada, como ocorre na hipótese, o que ainda evita a postergação indefinida de recursos.

II. A possibilidade de reapreciação do recurso pelo respectivo órgão colegiado tem o condão de eliminar eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade e ao disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Precedentes do STJ.

III. Muito embora o procedimento fiscal tenha início com o despacho aduaneiro (art. 7º, II, Decreto 70.235/72), nos casos de despacho de mercadorias a granel, segundo a IN/RFB n. 1.282/2012, e na hipótese de retificação da DI, o importador tem o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da emissão do documento que certifique a quantidade da mercadoria, para apresentar o DARF que comprove o recolhimento da diferença dos impostos apurada. Assim, nos termos do parágrafo único da mencionada IN, somente após o decurso do prazo de 20 dias o importador estará sujeito às penalidades previstas na legislação.



IV. Não obstante os argumentos apresentados nas razões do regimental, a tese jurídica veiculada pela parte agravante não é capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

V. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0072774-72.2014.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.7166 de 27/03/2015.)

Ação monitória. Contrato Crédito Direto Caixa. Atualização do débito. Cláusulas pactuadas. Substituição. Ausência de fundamento. Comissão de permanência. Cumulação. Não cabimento.

*EMENTA; Processual civil. Ação monitória. Contrato Crédito Direto Caixa. Atualização do débito. Cláusulas pactuadas. Substituição. Ausência de fundamento. Comissão de permanência. Cumulação. Não cabimento.*

I. O procedimento monitório de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo, pela via judicial, com vistas à realização de seu direito, a partir de prova escrita sem eficácia de título executivo.

II. Dispõe o texto legal que: “*rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.*”

III. Hipótese em que a sentença determina a condenação da ré “*...a pagar à autora a importância de R\$17.654,62 (dezessete mil seiscientos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), corrigida de acordo com a comissão de permanência fixada no contrato, decotados valores referentes a juros de mora, juros remuneratórios, taxa de rentabilidade e outros encargos com ela cumulados, desde 29 de maio de 2008 (data do vencimento antecipado do contrato até 26 de novembro de 2008 (data da atualização apresentada pela CEF); daí em diante, a quantia apurada deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação.*”

IV. Já entendeu essa Corte que “o ajuizamento da ação não acarreta alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato a partir da data em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial.” Assim também, que “os índices de correção e juros aplicados pelo Judiciário, para o reajuste e remuneração dos valores reconhecidos como devidos por sentença judicial, não substituem - salvo reconhecido abuso de cláusula contratual - os encargos estabelecidos pelas partes em contrato.” (AC 0000372-77.2007.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.52 de 28/06/2010).

V. “É incorreta a substituição da cobrança de comissão de permanência, prevista no contrato, pela atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.» (AC 0015398-90.2003.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, rel.conv. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.95 de



18/02/2011.)

VI. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá parcial provimento, para que, mantida a sentença na parte em que decidiu sobre a comissão de permanência, seja dela excluída a determinação de critérios diversos dos estabelecidos no contrato, para o momento posterior a 26/11/2008 e à citação. (AC 0000909-47.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.222 de 25/03/2015.)

Retenção de valores do Fundo de Participação do Município (FPM). Existência de dívidas previdenciárias. Desbloqueio das retenções. Impossibilidade. Provas de ilegalidade da retenção. Inexistência.

*EMENTA: Processual civil e Previdenciário. Ação ordinária. Retenção de valores do Fundo de Participação do Município (FPM). Existência de dívidas previdenciárias. Desbloqueio das retenções: impossibilidade (CF, art. 160, parágrafo único). Provas de ilegalidade da retenção: inexistência.*

I. A teor da nova redação do art. 160, parágrafo único, da CF/88 (EC nº 03/93), que permitiu à União e suas autarquias a retenção das receitas tributárias passíveis de repartição (art. 157 a art. 158 da CF/88), constitucional o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para fins de pagamento de créditos da União, tanto aqueles advindos de Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF, adesão a parcelamento, quanto os derivados de obrigações tributárias correntes inadimplidas.

II. Tratando-se de ente público, não pode ser negada ao município a expedição de CPD-EN e sua exclusão do CADIN, seja porque, ajuizada ação discutindo o débito, não é obrigado a oferecer bens em garantia para fins de suspender a exigibilidade, seja porque o INSS já faz uso do bloqueio para quitar seus débitos correntes.

III. Apelação provida em parte apenas para autorizar a expedição de CPD-EN e a exclusão do município do CADIN. (AC 0003716-39.2007.4.01.3811 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.6686 de 27/03/2015.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Revisão criminal. Hipóteses de cabimento. Perdão judicial e princípio da insignificância. Inocorrência. Apropriação indébita previdenciária. Não caracterização. Improcedência do pedido revisional.





*EMENTA: Processual Penal. Revisão criminal. Hipóteses de cabimento. Art. 621 do CPP. Perdão judicial e princípio da insignificância. Inocorrência. Apropriação indébita previdenciária. Dosimetria da pena. Violação aos artigos 59 e 71 do CP. Não caracterização. Improcedência do pedido revisional.*

I. Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a quitação do débito previdenciário, descabe falar em perdão judicial, não sendo a revisão criminal o meio adequado para reexaminar essa questão controvertida, que deveria ser provada pelo réu nas vias recursais ordinárias.

II. A jurisprudência não se enquadra no conceito de lei previsto no art. 621 do CPP, até porque aquilo que hoje é minoria, amanhã pode não sê-lo, e nenhuma garantia há de que um novo julgamento da causa do sentenciado não contará com a participação de juízes adeptos da orientação jurisprudencial predominante na condenação anterior.

III. Seria uma temeridade admitir a revisão de sentença transitada em julgado por qualquer outro motivo diferente dos elencados no art. 621 do CPP; pois, com a medida estaria criando-se uma terceira instância de julgamento, produzindo enorme insegurança jurídica.

IV. Pedidos de redução das penas corretamente rechaçados no voto do relator originário que, com propriedade, afastou os pleitos de redução da pena-base e de exclusão da causa de aumento em razão da continuidade delitiva.

V. Improcedência da revisão criminal. (RVCR 0049206-66.2010.4.01.0000 / MG, Rel/ acórdão Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.448 de 26/03/2015.)

Crime ambiental. Flora. Corte de árvores. Construção de via para tráfego de VLP. Denúncia ainda não oferecida. Manifestação do juízo. Competência da Justiça Comum do Distrito Federal. Necessidade.

*EMENTA: Penal e processual penal. Crime ambiental. Flora. Corte de árvores. Construção de via para tráfego de VLP. Denúncia ainda não oferecida. Manifestação do juízo. Competência da Justiça Comum do Distrito Federal. Necessidade.*

I. “A competência para julgar os crimes ambientais não foi atribuída à Justiça Federal, salvo quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas. A instalação de tanques para criar peixes nas margens de córrego em Área de Proteção Ambiental-APA, no interior da APA do Planalto Central, ainda que essa área esteja sob a fiscalização do IBAMA, não ofende diretamente bens, serviços ou interesses da União Federal ou de suas autarquias.” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma, HC nº 2005.01.00.060694-0/DF, relator Desembargador Federal Tourinho Neto, in DJ 21/10/2005, p. 20.).

II. A manifestação sobre a competência, pelo juízo, independe do oferecimento da denúncia. Não se pode ainda perder de vista a inafastabilidade da prestação jurisdicional, na hipótese





dos autos, tendo em vista a legítima provocação do representante do Ministério Público Federal e ainda de que, embora não tenha sido oferecida denúncia, caberia ao juiz decidir inclusive quanto a pedidos de produção antecipada de provas, ou mesmo sobre medidas cautelares, tais como busca e apreensão, escuta telefônica, dentre outras.

III. Apelação provida. (ACR 0010779-43.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.98 de 25/03/2015.)

Competência. Espécie relacionada como ameaçada de extinção. Competência da Justiça Federal.

*EMENTA: Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Competência. Art. 29, § 1º, III c/c § 4º, I, da lei 9.605/1998. Espécie relacionada como ameaçada de extinção. Competência da Justiça Federal. Recurso em Sentido Estrito provido.*

I. Após a edição da Lei nº 9.605/1998, a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar os chamados crimes ambientais se restar demonstrada a ocorrência de danos a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas.

II. No presente caso, verifica-se que, conforme consta da denúncia de fls. 01-B/01-D do apenso, “Consoante incluso Relatório de Fiscalização nº 376/10 (fls. 11), em 02 de dezembro de 2010 agentes ambientais federais do IBAMA encontraram, em cativeiro localizado em Ouro Preto/MG, na residência de JOSÉ BARBOSA NETO e em poder deste, sem licença ou autorização ambiental competente, 26 (vinte e seis) exemplares da fauna silvestre brasileira. Foram também apreendidas sete gaiolas de arame e uma gaiola com armadilha” (fl. 01-B), havendo, posteriormente, sido narrado na inicial acusatória que “Dentre esses pássaros, 20 (vinte) constam do TAD nº 542257-C (fls. 09 e 13), e correspondem aos animais que haviam sido anteriormente apreendidos em posse do denunciado, em relação aos quais foi nomeado depositário. Consistem em 04 (quatro) tico-ticos comuns, 05 (cinco) tico-ticos rei, 01 (um) periquito rei, 02 (dois) periquitos tuim, 02 (duas) saracuras, 01 (um) coleiro, 02 (dois) pintassilgos e 03 (três) canários-chapinha. Os demais 06 (seis) animais foram apreendidos no TAD nº 542259-C (fls. 10 e 14), consistindo em 01 (um) tico-tico comum, 03 (três) estrelinhas, 01 (um) coleirinho e 01 (um) pretinho” (fls. 01-B/01-C). Ressalte-se, ainda, na hipótese, que, na denúncia, o Ministério Público Federal apontou que, “Conforme a informação fornecida pela Superintendência do IBAMA à fl. 80, os espécimes de periquitos tuim estão listados no Anexo II da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES” (fl. 01-C).

III. Dessa forma, a apontada prática de crime contra a fauna atingindo animais que se encontram ameaçados de extinção atrai a competência da Justiça Federal, considerando o interesse, no caso, do IBAMA, pois lhe é cabível a proteção e conservação da biodiversidade da fauna brasileira. Aplicação de precedente jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal.

IV. Verifica-se, assim, ser competente a Justiça Federal para processar e julgar o presente procedimento criminal, no qual ao denunciado foi imputada a prática do delito capitulado no art.



29, § 1º, inciso III c/c § 4º, I, da Lei nº 9.605/98, razão pela qual é de se reconhecer a competência do MM. Juízo Federal a quo para o processamento e julgamento do processo que originou o presente recurso em sentido estrito.

V. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0001760-74.2014.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.852 de 24/03/2015.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

IRPJ e CSLL. Alíquota reduzida. Serviços de natureza hospitalar. Sociedade empresária limitada. Prestação de serviços de odontologia. Cirurgias odontológicas, implantes dentários e radiografias.

*EMENTA: Processual civil e Tributário. IRPJ e CSLL. Alíquota reduzida. Lei 9.245/95. Redação da lei 11.727/2008. Serviços de natureza hospitalar. Sociedade empresária limitada. Prestação de serviços de odontologia. Cirurgias odontológicas, implantes dentários e radiografias. Apelação da parte autora provida. Apelação da União e Remessa Oficial não providas.*

I. O inciso III da letra “a” do art. 15 da Lei 9.249/95, com a redação dada pela Lei 11.727/2008, assegurou que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, para as atividades de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas.

II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 951.251/PR (Rel. Ministro Castro Meira, DJe 03.06.2009), à unanimidade, firmou o entendimento de que “o art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/95 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa.”

III. A análise da documentação acostada aos autos permite inferir que é apropriado o enquadramento dos serviços prestados pela parte autora como “serviços hospitalares”, assim entendidos aqueles realizados em prol da saúde humana.

IV. A colocação de implante dentário demanda a utilização de técnicas cirúrgicas específicas e segue orientações previstas para a especialidade de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial, a qual já foi enquadrada pelo Superior Tribunal de Justiça como “atividade hospitalar”. (REsp 799.854/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 187).



V. Apelação da parte autora provida. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AC 0002550-02.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1180 de 27/03/2015.)

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR. Imunidade tributária. Equiparação às entidades do Sistema S da lei 2.613/1955. Ampla isenção fiscal. Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF. Inexigibilidade.

*EMENTA: Tributário. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR. Imunidade tributária, CF, Art. 195, § 7º. Equiparação às entidades do Sistema S da lei 2.613/1955. Ampla isenção fiscal. Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF. Inexigibilidade. Prescrição. Correção monetária. Sucumbência recíproca.*

I. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011).

II. O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é definido, pela própria legislação que o instituiu - ADCT, art. 62; Lei 8.315/1991 e Decreto 566/1992 - como entidade de assistência social. É, portanto, destinatário da imunidade tributária de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

III. A CPMF é contribuição voltada para o financiamento da seguridade social, prevista no § 4º do art. 195 da CF/1988 (TRF1ª, AMS 2006.33.04.006523-4/BA, relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/10/2007). IV. A isenção fiscal ampla concedida às entidades do denominado sistema S, pelos arts. 12 e 13 da Lei 2.613, de 23/9/1955, também se estende ao SENAR, pela natureza do serviço social por ele materializado. Logo, não pode ser compelido ao pagamento da CPMF. Precedentes.

V. A correção monetária do indébito tributário deverá incidir desde os recolhimentos indevidos dos valores, em decorrência da Súmula 162 do STJ, com aplicação da taxa SELIC, e nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995).

VI. A improcedência do pedido de restituição do indébito no decênio anterior à propositura da ação, em face do reconhecimento do prazo prescricional quinquenal, dá ensejo à aplicação da sucumbência recíproca.

VII. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. Apelação da União a que se julga prejudicada. (AC 0027983-42.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1144 de 27/03/2015.)



Imposto de Renda. Contribuições destinadas à entidade de previdência privada. Superávit no resultado dos planos de previdência privada. Rateio com participantes e beneficiários. Natureza de acréscimo patrimonial. Incidência.

*EMENTA: Processual civil. Tributário. Imposto de Renda. Contribuições destinadas à entidade de previdência privada. Superávit no resultado dos planos de previdência privada. LC 109/2001. Rateio com participantes e beneficiários. Natureza de acréscimo patrimonial. Incidência.*

I. Os valores recebidos de entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que constitui acréscimo patrimonial, portanto, fato gerador do imposto de renda (art. 43 do Código Tributário Nacional).

II. De acordo com o art. 20 da LC 109/2001, infere-se que o superávit não é decorrente diretamente das contribuições vertidas pelos participantes no período de 1989 até 1995, mas sim de aplicações financeiras, com ganho de capital, decorrente do investimento realizado pelos planos de previdência privada.

III. Há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes do superávit da atuação financeira das entidades de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0008486-35.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1217 de 27/03/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)